



VOTO

PROCESSO: 00065.047480/2022-31

:RELATOR: LUIZ RICARDO DE SOUZA NASCIMENTO

INTERESSADO: ERIK HENRIQUE MACEDO

1. DA COMPETÊNCIA DA DIRETORIA COLEGIADA

1.1. Os incisos X, XXXV e XLIII do art. 8º da Lei nº 11.182/2005, conferem competência à ANAC para regular e fiscalizar, entre outros aspectos, os serviços aéreos, a formação e o treinamento de pessoal e a habilitação de tripulantes; reprimir infrações à legislação e aplicar as sanções cabíveis; e decidir, em último grau, sobre as matérias de sua competência.

1.2. A Resolução nº 381/2016, que trata do Regimento Interno da ANAC, traz no caput do art. 9º que compete à Diretoria da Agência, em regime de colegiado, analisar, discutir e decidir em instância administrativa final as matérias de competência da ANAC.

1.3. Já a Resolução nº 472/2018, que estabelece providências administrativas decorrentes do exercício das atividades de fiscalização sob competência da ANAC, estabelece no §1º, do art. 35, que na aplicação de sanção de suspensão ou cassação pela primeira instância, caso exista recurso, este será encaminhado diretamente à Diretoria para distribuição aleatória.

1.4. Desta forma, resta clara a competência deste Colegiado para a deliberação do presente feito.

2. DA ANÁLISE E FUNDAMENTAÇÃO

2.1. Conforme detalhado no Relatório (SEI 7891288), o presente processo administrativo sancionador objetiva apurar infrações imputadas ao tripulante Sr. Erik Henrique Macedo pela inserção de 48 lançamentos de voos irregulares em sua Caderneta Individual de Voo - CIV Digital, perfazendo um total de 129:35 hh:mm de voos. Tais infrações envolvem 2 (duas) aeronaves (PT-BGT e PT-KKO). Além disso, o interessado responde neste processo pela apresentação de cópia inautêntica do Diário de Bordo da aeronave PT-BGT, no âmbito do processo 00065.001214/2021-81, por meio do qual obteve a habilitação de piloto agrícola (PAGA).

2.2. Apurado o descumprimento das normas regulamentares, resultou ao Recorrente, no âmbito da primeira instância (SEI 9734568), a aplicação da sanção de multa no valor total de R\$ 17.876,26 (dezesete mil oitocentos e setenta e seis reais e vinte e seis centavos), cumulada com a sanção restritiva de direitos, na forma de cassação das licenças de avião do aeronauta e habilitações a elas averbadas.

2.3. No recurso administrativo ora em análise (SEI 9824631), em face da decisão de primeira instância (SEI 9734568), o Recorrente busca que a penalidade de cassação de suas licenças e habilitações seja substituída pela sanção de suspensão punitiva das mesmas.

2.4. Da Sanção Restritiva de Direitos

2.4.1. No presente caso, o Recorrente busca afastar a sanção de cassação de suas licenças e habilitações, alegando em sua defesa casos similares anteriores em que não houve a aplicação da

penalidade de cassação, bem como questões relacionadas à razoabilidade e proporcionalidade das sanções. Por fim, o Recorrente aponta que sua renda advém do exercício da profissão de piloto de aeronaves.

2.4.2. Primeiramente, sobre o julgamento de casos similares citados na peça recursal (00065.003578/2022-87 e 00065.033898/2022-61), verifico que ocorreram anteriormente às decisões deste Colegiado, no que cito o Voto DIR-RBC 8676936, o Voto DIR-LRI 8321708 e o Voto DIR-TP 8905545, as quais estabelecem a adoção da fórmula de cálculo da multa conforme metodologia do art. 37-B do Resolução nº 472/2018, cumulada com a penalidade de cassação de licenças e habilitações, para ocorrências infracionais que envolveram a obtenção de licenças e/ou habilitações de pilotos por meio da utilização de horas de voo irregulares. Assim, verifico que, neste ponto, a decisão recorrida está alinhada aos julgados mais recentes desta Agência.

2.4.3. Acerca da razoabilidade e proporcionalidade da sanção restritiva de direitos aplicada em face do Recorrente, destaco que, ao analisar a gravidade dos fatos apurados, concluo que as condutas são graves o suficiente para ensejar a aplicação da sanção de cassação, uma vez que, além do aeronauta ter registrado em sua CIV Digital relevantes 129:35 hh:mm de voos sem tê-las de fato realizado, também apresentou junto ao processo para obtenção da habitação PAGA uma cópia falsa do Diário de Bordo da aeronave PT-BGT, com o claro objetivo de ludibriar o processo de certificação de pessoal da ANAC. Tal tipo de conduta, além de quebrar a confiança entre regulado e regulador, descumpre fundamentos básicos da formação de um piloto, gerando um risco inadmissível à aviação civil.

2.4.4. Sobre o fato do aeronauta ter obtido nova habilitação PAGA, após prévia nulificação da mesma, entendo que o Recorrente estava ciente da tramitação do processo sancionador em tela e da possibilidade de aplicação da penalidade de cassação, quando da deliberação administrativa final deste feito. Neste ponto, reafirmo que, antes do trânsito em julgado deste caso, não teria sido adequado que a ANAC tivesse imposto restrições à obtenção de licenças e habilitações por parte do Recorrente, uma vez que medidas cautelares devem ser utilizadas em situações excepcionais de risco.

2.4.5. Por fim, em relação aos impactos financeiros e profissionais que deverão ser suportados pelo Recorrente, em razão das sanções aplicadas, ressalto que este Colegiado tem ciência da gravidade das penalizações que impõe aos seus regulados, incluídas aí a multa, a suspensão e a cassação de licenças e certificados de habilitação técnica. Assim, a decisão ora discutida, por mais dura que aparente ser, é necessária para garantir o interesse público, na forma de um sistema de aviação civil de excelência e capaz de reprimir condutas danosas a segurança das operações.

2.4.6. Logo, julgo adequada a sanção de cassação das licenças e dos certificados de habilitação técnica do Recorrente, nos termos da decisão de primeira instância, reforçando que a apresentação de informações falsas tanto por meio da CIV Digital quanto de cópias fraudadas de Diário de Bordo, em especial no contexto de um processo de concessão de habilitação de piloto, viola não só a boa-fé e a lealdade para com a ANAC, mas também diversas barreiras de segurança que protegem a aviação civil.

2.5. **Da Sanção Pecuniária**

2.5.1. Quanto à dosimetria da multa aplicada no julgamento em primeira instância, a SPL já utilizou o critério estabelecido para os casos que envolvem registros adulterados em CIV, com o cálculo da multa a partir da fórmula de decaimento exponencial idêntica à prevista pelo Art. 37-B da Resolução 472/ANAC/2018 e a quantidade de ocorrências dada pelo número de horas fraudadas dividido por três (h/3), arredondado para o próximo número inteiro.

2.5.2. Assim, considerando que a fixação da sanção pecuniária em 1ª instância já seguiu os parâmetros que vem sendo adotados pela Diretoria Colegiada, não faço ressalvas ao valor de multa calculado.

3. DO VOTO

3.1. Assim sendo, ante a todo o exposto e com fundamento no conteúdo dos autos, **VOTO** pelo **CONHECIMENTO** do Recurso Administrativo apresentado pelo Sr. Erik Henrique Macedo e, no mérito, por **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, confirmando a decisão recorrida (SEI 9734568).

É como voto.

LUIZ RICARDO DE SOUZA NASCIMENTO

Diretor



Documento assinado eletronicamente por **Luiz Ricardo de Souza Nascimento, Diretor**, em 30/04/2024, às 12:23, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **9929400** e o código CRC **CB8D6A5B**.

SEI nº 9929400